



Secretaria de Administração

Aos 09 dias de outubro de 2013 (09.10.2013), às 09:00h, o pregoeiro, Sr. Clarkson Wolf, nos termos da Portaria nº 023/2013, julga o **recurso interposto tempestivamente pela empresa TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA**, referente ao Pregão nº 122/2013, cujo objeto é: **Contratação de empresa para locação de veículos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital.**

I - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA EMPRESA

A empresa recorrente alega que a sua inabilitação do Balanço Patrimonial apresentado através do SPED pela não apresentação do termo de autenticação conforme exigência editalícia no item 7.2 letra "i3" não justifica, pois se trata de mera formalidade.

A recorrente solicita a revisão do julgamento efetuado e sua habilitação e classificação como vencedora do lote 03.

É o relatório

II - MÉRITO

Quanto ao seu pedido no recurso apresentado de habilitação e classificação como vencedora no lote 03 não poderá ser concedido, pois caso tivesse seu recurso deferido a recorrente deveria apresentar seus veículos para vistoria conforme determina o instrumento convocatório no item 10 do edital, somente após aprovação desses veículos é que o pregoeiro poderia declarar a recorrente vencedora.

Outro ponto que não pode deixar de ser abordado é que a recorrente alega que entrou com recurso contra a decisão proferida em data de 04 de setembro de 2013 declarando-a inabilitada do certame, especialmente no lote 03. É preciso elucidar que em nenhum momento o pregoeiro tomou qualquer decisão quanto à habilitação no dia 04 de setembro, neste dia, foi efetuado as credenciais das empresas licitantes, classificação e desclassificação das propostas,



Secretaria de Administração

lances, abertura das documentações dos arrematantes nos seus respectivos lotes e por fim a suspensão da sessão pública para análise e julgamento das documentações que foram abertas. Quanto ao lote 03 somente foi declarado vencedor pelo pregoeiro no dia 30 de setembro de 2013, portanto, a informação quanto à data da decisão informada pela recorrente em seu recurso é equivocada.

FASE EXTERNA

Inicialmente, sabe-se que a fase externa do processo licitatório começa através da publicação legal do instrumento convocatório (edital), expondo assim todo regramento do certame, no qual todo o proponente tem acesso, tendo dessa forma, condições de avaliar a viabilidade de participação. Discorrendo a respeito da fase externa, qualquer proponente antes da abertura das propostas de preço, pode solicitar esclarecimentos, como inclusive impugnar a discordância de qualquer regra mencionada no edital, inclusive o próprio instrumento convocatório orientava a respeito.

Vejamos:

20.1 – Os pedidos de informações e de outros elementos que se fizerem necessários ao perfeito entendimento do presente Edital deverão ser protocolados no protocolo eletrônico da Secretaria de Administração – Unidade de Suprimentos, sito a Avenida Hermann August Lepper, 10 – Centro – Joinville/SC – CEP: 89221-901, ou encaminhados por fax nº (47) 3431-3131, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente, das 08:00 às 14:00 horas, conforme Decreto n.º 13.011/2006.

11.1 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

O regramento sobre a impugnação está amparado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e demais alterações:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Secretaria de Administração

A recorrente nessa fase, antes da abertura, não manifestou nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação do edital, inclusive apresentando os invólucros (proposta e documentação) no dia e hora marcada para abertura do certame, vejamos o que diz o edital:

20.9 – A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretroatável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como à observância dos regulamentos administrativos; (grifo nosso)

Portanto, a partir da hora que a recorrente protocolou os invólucros (proposta e habilitação), **automaticamente ratifica a concordância com o instrumento convocatório.**

REGRAMENTO DO EDITAL

Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A respeito do regramento, Marçal Justen Filho, "Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos na sua 14 edição" diz:

"...o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa..." (grifo nosso)

Acerca desse dispositivo da legislação, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao

R

MB

ly

X



Secretaria de Administração

contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifo nosso)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso)

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, até porque a regra do instrumento convocatório tem como objetivo principal o cumprimento do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, no qual lhe dá segurança para contratar com a proposta mais vantajosa. É preciso salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a proposta de menor preço, como também o cumprimento das regras do ato convocatório.

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

O TJ/SP também se posiciona a respeito:

O TJ/SP entendeu que o "dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93". (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.)

518

y

M



Secretaria de Administração

Ainda, sobre a vinculação do edital, o TJ/SP, em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, entendeu que: "O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da Concorrência". (TJ/SP, Apelação Cível nº 876.567-5/9-00, Rel. Rebouças de Carvalho, j. em 22.04.2009.)

O TJ/SP entendeu que se o licitante deseja "participar de procedimento licitatório, deve obedecer às suas regras, estejam elas previstas no edital ou na lei, arcando com as obrigações respectivas. Trata-se do princípio de vinculação ao edital, que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes". (TJ/SP, Apelação Cível nº 625.045-5/0-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. em 25.02.2008.)

Portanto, é dever da Administração e dos licitantes o cumprimento das regras do edital.

Continuando, vejamos o que diz o regramento do edital, quanto ao balanço patrimonial no item 7.2:

i) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; (grifo nosso)

i.3) as empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

Discorrendo a respeito da interpretação deste item é exigido dos licitantes que apresente o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial ou Cartório do Registro, conforme estabelece o item "I" do presente edital citado acima. Tal procedimento deve ser procedido com o Balanço Patrimonial entrega através do formato SPED que é identificado através da **cópia do termo de autenticação**, conforme estabelece o item "I3" do presente edital também citado acima.

Analisando as documentações da recorrente verificou-se que não constava na documentação "cópia do termo de autenticação". No Balanço apresentado pela recorrente consta o "recibo de entrega do livro digital" com data de envio no dia 25/06/2013 às 13:44:00, "Dados da ^M

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Secretaria de Administração

Assinatura”, “Termos de Abertura e Encerramento”, “Ativo e Passivo” e por fim a “Situação do Arquivo da Escrituração Contábil” em consulta realizada em 29/07/2013 com a seguinte observação:

O livro digital foi recebido pelo Sped Contábil, porém, ainda não foi encaminhado para Junta Comercial. Cabe à Junta Comercial buscar as informações no sítio do Sped para autenticar o livro. Somente a Jucemg desenvolveu aplicativo que permitiu a automatização do procedimento.

Fica claro que o Balanço Patrimonial apresentado não houve possibilidade por parte do pregoeiro a comprovação que o mesmo estava registrado na Junta Comercial, conforme estabelece o edital. Inclusive a própria recorrente reconhece em seu recurso no item 2.2 que não apresentou a cópia do Termo de Autenticação exigido no edital, escrevendo:

Ora, realmente, a Recorrente não juntou cópia do termo de autenticação previsto no subitem “13”, porém, isto não pode ensejar a sua inabilitação, eis que a Recorrente apenas não juntou a cópia porque o mesmo ainda não havia sido disponibilizado pela Junta Comercial até a data da sessão pública.

Mesmo assim, o pregoeiro resolve diligenciar a Junta Comercial do Paraná quanto ao registro do balanço patrimonial no formato Sped, conforme legislação no seu artigo 43 parágrafo terceiro da Lei nº 8.666/93, que diz:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em consulta ao site da Junta Comercial do Paraná, notou-se que a mesma disponibiliza os passos em que as empresas devem proceder para o registro do Balanço Patrimonial no formato SPED, no qual disponibiliza-se as partes mais importantes quanto ao motivo do recurso interposto.

Em seguida, selecione a opção: Requerimento para Registro de Livros.
Preencha os dados do requerimento (requerente e empresa) e posteriormente selecione a opção (704) Livro Digital. Informe no campo apropriado a quantidade de linhas do livro digital. Clique em concluir.
Será gerada guia e pagamento do serviço. Efetue o pagamento e informe o nº do recibo de protocolo (com 7 dígitos) e a data do pagamento, no PVA (identificador do documento de arrecadação).



Secretaria de Administração

Recebido o preço, a Junta Comercial analisará o requerimento e o Livro Digital. A análise poderá gerar três situações, todas elas com o termo próprio:

• Autenticação do livro;

• Indeferimento;

• Sob exigência.

IMPORTANTE: para que um livro colocado sob exigência pela Junta Comercial possa ser autenticado, após sanada a irregularidade, ele deve ser reenviado ao Sped. Não há necessidade de novo pagamento do preço da autenticação. Deve ser gerado o requerimento específico para substituição de livros não autenticados e colocados sob exigência.

Também foi encaminhado o e-mail a Junta Comercial do Paraná sob o endereço: celia@jucepar.pr.gov.br (resposta do e-mail em anexo) no qual a Sra Célia Eliana Túlio informa:

Bom dia, O livro digital tem que ser autenticado pela Junta e devera ser apresentado o termo de autenticação, as vezes não foi analisado ou esta em exigência, o usuário devera entrar em contato com o Junta citando o nire da Empresa para verificação, junto a Receita Federal tiramos uma listagem de nires de cada Empresa e não sabemos quem tem urgncia, geralmente quem tem urgencia entrar em contato com a gente e nos damos prioridade.

Att
celia

Fica clara a forma do procedimento e regramento que a Junta Comercial do Paraná se utiliza e a obrigatoriedade da cópia do termo de autenticação para comprovação do registro na Junta, conforme regria o edital.

Quanto ao Sped, a recorrente cita o artigo 7º da Lei 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que institui o sistema público de Escrituração digital, que diz:

O Sped manterá, ainda, funcionalidades de uso exclusivo do órgão de registro para as atividades de autenticação dos livros mercantis.

Como a própria recorrente informa em seu recurso a Junta Comercial deverá acessar o Sped, e enquanto a Junta não adota tal providência, ao consultar a situação, a resposta obtida sempre será "O livro digital foi recebido pelo Sped Contábil, porém, ainda não foi encaminhado para Junta Comercial". Tal resposta encontra-se no Balanço Patrimonial da recorrente e no recurso apresentado.



Secretaria de Administração

Tal citação somente ratifica a necessidade da cópia do Termo de Autenticação como comprovante que foi registrado na Junta Comercial, como também explicita que enquanto a Junta não analisa compreende-se que o balanço ainda não foi encaminhado para o órgão, além do mais, esta mesma Lei informada pela recorrente no seu recurso no artigo segundo, há seguinte citação:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Não resta dúvida que os documentos que unificam a escrituração contábil só têm a confirmar o regramento da exigência da cópia do Termo de Autenticação, pois sem a autenticação do livro não há legalidade do balanço apresentado.

Discorrendo ainda, sobre o Balanço a Sra Érica Miranda dos Santos Requi, integrante da equipe técnica Zênite, informa:

Quanto ao balanço patrimonial na entidade competente é indispensável, como regra, para fins de habilitação nas contratações públicas. Agora, a verificação da entidade competente para o registro do balanço patrimonial depende da forma de constituição da sociedade. Nesse contexto, o art. 1.150 do Código Civil estabelece que o "empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária". Assim, o balanço patrimonial apresentado como documento de habilitação deverá estar registrado. Se a licitante for uma sociedade simples, será exigida a subscrição do balanço patrimonial no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; se for sociedade empresária, o registro deverá ser feito na Junta Comercial.

Portanto, o balanço patrimonial apresentado para efeitos de licitação deverá ser registrado, como também regravava o instrumento convocatório.

Não podemos de deixar de citar que em diligência a Junta Comercial a Sra Célia informa em seu e-mail (em anexo) caso a empresa tenha urgência da cópia do termo de autenticação é somente informar o órgão que eles dão prioridade. Analisando o balanço apresentado o mesmo tem o recibo do livro digital no dia 25 de junho em posse desta informação em seu recurso a recorrente justifica que seu contador está tentando obter a cópia do termo de autenticação desde 29 de julho de 2013 conforme o único e-mail anexo ao recurso. A respeito do e-mail é importante fazer as seguintes considerações: há somente um e-mail do contador



Secretaria de Administração

solicitando o procedimento para obter a cópia do termo de autenticação, pois não houve por parte do contador uma insistência maior para obter tal documento, já que a própria Junta Comercial menciona caso tivesse a necessidade deste documento o órgão daria prioridade.

É importante frisar que não há nenhum e-mail datado entre o dia da publicação e a abertura, tanto do contador como da recorrente, solicitando urgência para obtenção deste documento.

Deduz-se que a empresa recorrente não se atentou ao regramento do edital, como também não conferiu o Balanço Patrimonial apresentado para o certame, percebendo o erro, como forma de tentar reverter à decisão proferida pelo pregoeiro, alega em seu recurso que a apresentação do termo de autenticação é desnecessária e mera formalidade.

Quanto à afirmação que a cópia do termo de autenticação é desnecessária, tal afirmação é repudiada pela Administração, pois não cabe a recorrente, nesta fase da licitação dizer o que é necessário ou não, cabe a Administração decidir o que é necessário para obter o cumprimento legal da lei de licitações, e as regras estabelecidas no próprio edital.

Quanto à afirmação da cópia do termo de autenticação ser mera formalidade, inclusive citando em seu recurso doutrinas e jurisprudências quanto à formalidade excessiva, a Administração tem grande respeito a todos os doutrinadores citados.

Analisando as doutrinas citadas no recurso, começamos discorrendo as de Marçal Justem Filho e Hely Lopes Meirelles grafado pela recorrente onde o doutrinador menciona que a Administração não deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias como também inabilitar ou desclassificar por simples omissões.

É importante elucidar que a exigência do registro do balanço na Junta Comercial não é, e nunca será, uma exigência inútil conforme justificativa citada acima, como também, não é uma simples omissão a não apresentação da cópia do termo de autenticação, pois se trata de documento de suma importância para legalidade do documento apresentado. Mesma interpretação serve para a citação da doutrinadora Maria Silva Zanella de Pietro.

Quanto às jurisprudências apresentadas comparadas com o motivo de inabilitação, não é passível de comparação, por exemplo: falta de assinatura de propostas ou planilhas, entrega de envelopes atrasados por alguns minutos, porém, analisando a jurisprudência TJSC Proc. 2005.042346-1 que se trata resumidamente que o contrato social e suas alterações apresentada pela empresa uma dessas folhas não apresentava a autenticação do cartório, novamente, não serve como o embasamento, pois no caso da recorrente a ausência da cópia do termo de autenticação identifica que o balanço patrimonial não foi registrado na



Secretaria de Administração

Junta Comercial do Paraná, e no caso do mandado de segurança citado refere-se à autenticidade da originalidade do documento apresentado.

Finalizando, discorrendo ainda o recurso apresentado, a recorrente cita no item 2.6 que o termo de autenticação do balanço (anexo ao recurso) que este foi lavrado pela Junta Comercial do Paraná no dia 09 de setembro de 2013, ou seja, após a sessão pública ocorrida, nesta situação, vejamos o que diz o artigo 43 parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É importante elucidar que não é responsabilidade da Administração se a Junta Comercial não registrou o balanço patrimonial dentro do prazo estipulado em sessão pública, como também é vedada por lei a inclusão de documentos posterior à abertura dos envelopes conforme citado acima, ratificando já escrito anteriormente à responsabilidade da apresentação da documentação é totalmente da licitante, portanto, a alegação que a Junta Comercial não procedeu não merece guarida, pois não houve por parte da recorrente qualquer providência entre a publicação e abertura, junto ao órgão para regularização do balanço patrimonial.

III – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, o Pregoeiro julga improcedente o recurso apresentado pela recorrente, inalterando a decisão proferida mantendo a empresa Localiza Car Rental S.A vencedora do lote 03. Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

Pregoeiro: Clarkson Wolf



Secretaria de Administração

De acordo,

Acolho a decisão do pregoeiro que não acatou o recurso interposto pela empresa **TRANSVEPAR – TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.** Desta forma, julgo improcedente o recurso inalterando a decisão proferida pelo pregoeiro classificando a empresa **LOCALIZA CAR RENTAL S.A.**, diante dos fatos demonstrados na ata de julgamento do recurso.

Joinville, 09 de outubro de 2013.



**Município de Joinville
Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração**



**Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva**

Clarkson Wolf

De: Celia Eliana Tulio <celia@jucepar.pr.gov.br>
Enviado: Qua 02/10/2013 11:33
Para: Clarkson Wolf <clarkson@joinville.sc.gov.br>
Assunto: Re: balanço patrimonail so sped
Modificado: Qua 02/10/2013 11:33

Bom dia, O livro digital tem que ser autenticado pela Junta e devera ser apresentado o termo de autenticação, as vezes não foi analisado ou esta em exigncia, o usuario devera entrar em contato com o Junta citando o nire da Empresa para verificação, junto a Receita Federal tiramos uma listagem de nires de cada Empresa e não sabemos quem tem urgencia, geralmente quem tem urgencia entrar em contato com a gente e nos damos prioridade.

Att
celia

Em 02/10/2013 às 10:47 horas, "Clarkson Wolf" <clarkson@joinville.sc.gov.br> escreveu:

Célia, bom dia!

Meu nome é Clarkson Wolf, trabalho na Prefeitura Municipal de Joinville, na função de pregoeiro, por estes dias atrás, fiz uma abertura de processo licitatório, que tinha como objeto: locação dos veículos. Uma empresa do Paraná apresentou o Balanço Patrimonial da forma do SPED com o recibo de entrega do livro digial", porém, o edital exigia, que apresentasse o balanço patrimonial da forma do SPED com o termo de autenticação.

Pergunta

È correto meu entendimento quando não se tem o "TERMO DE AUTENTICAÇÃO" subentende-se que não foi analisado e validado pela Junta Comercial?

É correto meu entedimento a partir da hora que um balanço patrimonial não autenticado pela junta ele não tem valor legal quanto aos dados informados?

Estas informações são importantes para mim para efetuar um julgamento justo das documentações apresentadas

Desde já agradeço, e aguardo retorno